



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2020.0000478964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004299-12.2019.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante _____, é apelado _____ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21817

Apelação Cível nº 1004299-12.2019.8.26.0010

Comarca: São Paulo

Apelante: _____

Apelado: _____

Juiz de Direito: Dr(a). Lígia Maria Tegão Nave

APELAÇÃO Cruzeiro marítimo Contaminação por sarampo Pedido acolhido para condenar a ré ao pagamento de dano moral no valor de R\$15.000,00 **Pleito de reforma**
Impossibilidade Pleito de revogação dos benefícios da justiça gratuita Inexistência de provas a infirmar a alegada hipossuficiência Incidência da legislação consumerista Política Nacional das Relações de Consumo Teoria da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado Gabinete

Qualidade Inteligência do art. 4º, I, “d”, do CDC -
 Empresa que empreende cruzeiros marítimos Dever de zelar
 pela segurança e incolumidade dos passageiros - Serviços e
 produtos que não devem oferecer riscos além dos aceitáveis aos
 consumidores Contágio durante o cruzeiro
 Verossimilhança Notificação aos órgãos de saúde realizada
 pela ré, decorridos seis dias da viagem Incidência de
 contaminação no navio que superou numericamente o nível de
 contaminados no Estado de São Paulo no ano de 2018
 Manifestação dos sintomas 10 dias após o desembarque -
 Falha na prestação do serviço Dano moral configurado
 Quarentena compulsória Isolamento social mínimo de 10 dias,
 que deflagrou perda do início do ano letivo Dever de
 indenizar Impossibilidade de redução do quantum

Fls. 2/12

Sentença mantida Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por _____ em face de r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, às fls. 239/242, nos autos da ação indenizatória proposta por _____, por meio da qual o pedido inicial foi acolhido para condenar a ré ao pagamento de R\$15.000,00, a título de danos morais, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, a requerida busca a reforma da r. sentença. Sustenta, em síntese, a inexistência de prova do nexo de causalidade, argumentando que os documentos coligidos aos autos pelo autor demonstram que havia um surto nacional da doença, o que afasta a conclusão no sentido de que o contágio tenha ocorrido a bordo. Aduz ter observado as recomendações



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 19ª Câmara de Direito Privado **Gabinete**

dos órgãos de saúde, tanto que autorizada pela Avisa a realizar a viagem. Alega que os tripulantes com suspeita da doença ficaram isolados. Afirma que não há dano moral e que o valor fixado é desproporcional. Por fim, pugna pela revogação do benefício da justiça gratuita (fls.244/267).

O autor ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção do julgado (fls.273/278).

Recurso tempestivo, preparado e regularmente

Fls. 3/12

processado nos termos legais.

É o relatório.

Conheço o recurso, haja vista a presença dos pressupostos de admissibilidade, mas nego-lhe provimento.

Ab initio, não prospera o pedido de revogação da gratuidade, à míngua de impugnação quanto aos documentos coligidos, considerando ainda que a viagem foi apresentada pela avó do autor.

Assim, mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mérito, trata-se de ação indenizatória, argumentando o autor, em breve síntese que, tendo realizado cruzeiro marítimo no navio _____, no período de 02/02/2019 a 09/02/2019, veio a ser diagnosticado com sarampo em 19/02/2019. Afirmou que o contágio ocorrera durante o cruzeiro, haja vista que a ré reconheceu que alguns tripulantes estavam



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 19ª Câmara de Direito Privado **Gabinete**

infectados e noticiou o fato a Secretaria Municipal de Saúde de Santos no dia 15/02/2019. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento de dano moral. Juntou documentos.

De seu turno, a ré sustentou a inexistência de prova do nexo de causalidade, aduzindo que havia um surto de sarampo no país, circunstância a afastar a hipótese de contágio durante a viagem. Alegou o cumprimento das orientações ditadas pelos órgãos de saúde, asseverando ter

Fls. 4/12

sido autorizada a empreender a viagem pela própria Anvisa. Afirmou que não houve falha na prestação do serviço e, conseqüentemente, não há dever de indenizar. Juntou documentos.

In casu, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes, que dispõe expressamente quanto à proteção da vida, saúde e segurança do consumidor (art. 6º, I, do CDC).

A respeito do tema, salienta a doutrina:

“A doutrina brasileira mais moderna está denominando teoria da qualidade (Benjamin, Comentários, p. 38 e ss) o fundamento único que o sistema do CDC instituiria para a responsabilidade (contratual e extracontratual) dos fornecedores. Isto significa que ao fornecedor, no mercado de consumo, a lei impõe um dever de qualidade dos produtos e serviços que presta. Descumprido este dever, surgirão efeitos contratuais (inadimplemento contratual ou ônus de suportar os efeitos da garantia por vício) e extracontratuais (obrigação de substituir o bem viciado, mesmo que não haja vínculo contratual, de reparar os danos causados pelo produto ou serviço defeituoso). A teoria da qualidade se bifurcaria, no sistema do CDC,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 19ª Câmara de Direito Privado **Gabinete**

na exigência de qualidade-adequação e de qualidade-segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e dos serviços. Nesse sentido haveria vícios de qualidade por inadequação (art. 18 e ss.) e vícios de qualidade por insegurança (arts. 12 a 17). O CDC não menciona os vícios por insegurança, e sim a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço e a noção de defeito. Esta terminologia nova, porém, é muito didática, ajudando na interpretação e no entendimento de responsabilidade.” (Marques,

Fls. 5/12

Claudia Lima Comentários ao Código de Defesa do Consumidor / Claudia Lima Marques ques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013 p. 279)

Ademais, não se olvida quanto à aplicação, no caso, dos princípios estatuídos por meio da Política Nacional das Relações de Consumo, donde se extrai a teoria da qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo, a preconizar que os produtos ofertados ao consumidor devem apresentar qualidade e segurança, nos termos do artigo 4º, I, “d”, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, o dever geral de qualidade, imposto ao fornecedor, desdobra-se nos deveres de adequação e segurança, requisitos a serem satisfeitos quanto a todo serviço/produto, comercializado no mercado de consumo. Sob essa ótica, todo serviço deve ser adequado aos fins a que se destina e deve, igualmente, oferecer a segurança que dele o consumidor espera (art. 12, CDC), o que igualmente implica aos fornecedores o dever de não colocar no mercado de consumo serviços que acarretem riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto aqueles considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, pena de responderem objetivamente (art. 8º, caput, c.c 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 19ª Câmara de Direito Privado **Gabinete**

Na hipótese dos autos, ao contrário do que alega a apelante, o serviço disponibilizado apresentou defeito manifestamente grave, à medida que colocou em risco à saúde do apelado.

À luz dos autos, restou demonstrado que o único navio disponibilizado pela ré, no qual registrados casos de sarampo fora o _____, no qual 16 tripulantes foram contaminados. Vale destacar que as comunicações à Anvisa e à Secretaria Municipal de Saúde de Santos foram realizadas em 15/02/2019 (fls.28), circunstância que pressupõe a contaminação em data anterior, não se prestando portanto a afastar a hipótese de contaminação em relação ao autor a bordo do cruzeiro, realizado entre os dias 02/09/2019 a 09/09/2019, considerado o lapso temporal para a manifestação dos sintomas.

Quanto aonexo de causalidade é importante ainda destacar entrevista do secretário de saúde de Santos:

“Desde 2009, não temos um caso de sarampo contraído no município. Nosso receio é que, a partir das pessoas infectadas, o vírus se dissemine na cidade.”

“Em 2018 inteiro, tivemos três casos em todo o Estado. Só neste navio já são 18 confirmados!”(fls.33).

Destarte, quanto ao alegado surto da doença no País, observe-se que há época dos fatos, no Estado de São Paulo foram comunicados, tão somente, três casos em 2018, sendo que, apenas no navio, no qual empreendida a viagem, no início de 2019, houve 18 casos confirmados e outros suspeitos.

Merece destaque a orientação da Secretaria de Saúde do Estado dirigida, especificamente aos passageiros:

"No retorno da viagem, ficar atento se apresentar febre,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 19ª Câmara de Direito Privado **Gabinete**

Fls. 7/12

manchas avermelhadas pelo corpo, acompanhadas de tosse ou coriza ou conjuntivite, até 30 dias após seu regresso, estes podem ser sintomas do sarampo e/ ou rubéola. Recomenda-se que procure imediatamente um serviço de saúde, informe seu itinerário de viagem, permaneça em isolamento social e evite circular em locais públicos". (fls.29/30)

Portanto, considerando que o apelado deixou o navio _____ no dia 09/09/2019 e passou a ter os sintomas da doença no dia 19/09/2019, a saber, quatro dias após a notificação acima mencionada procedida pela apelante aos órgãos de saúde, presente suficiente verossimilhança fática quanto à hipótese de contágio a bordo.

Alia-se a tais elementos a omissão da recorrente quanto à exigência de prova da imunização para o embarque e testagem de seus tripulantes, principalmente porque reconhece ciência quanto ao risco de contaminação em época de propagação do vírus, especialmente agravado pelas condições de confinamento dos passageiros a bordo, em elevado número.

Tais elementos mostram-se suficientes à inversão do ônus da prova.

Nesse diapasão, oportunas as palavras de Humberto Theodoro Junior a respeito do ônus da prova:

“Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste

Fls. 8/12



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 19ª Câmara de Direito Privado **Gabinete**

o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento vol. I Humberto Theodoro Júnior Rio de Janeiro: Forense, 2014. Pg. 635, ed. Digital).

Considerando os elementos acima dispostos, irretorquível que a mera alegação genérica quanto à adequação do serviço prestado, não é suficiente para afastar a falha na prestação do serviço.

O legislador infraconstitucional, considerando os riscos da atividade econômica, nos termos do §3º, do CDC, apontou como excludente da responsabilidade do fornecedor, tão somente a prova no sentido de que o defeito na prestação de serviço não existiu, houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, à luz dos autos, conclui-se que houve falha da prestação de serviço oferecido pela apelante, restando analisar as consequências do descumprimento contratual e legal.

Não remanesce dúvida quanto à verificação do dano moral passível de indenização, haja vista que o apelante foi exposto a vírus que o afastou de suas atividades por no mínimo dez dias.

Fls. 9/12

E como se não bastasse, não se trata, exclusivamente, de
 Apelação Cível nº 1004299-12.2019.8.26.0010 São Paulo Voto nº 21817



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 19ª Câmara de Direito Privado **Gabinete**

analisar o mal estar propriamente dito, mas as consequências que, concomitantemente, exsurgiram do fato, a saber, o isolamento social compulsório, a necessidade de auxílio de terceiros, a perda de parte do ano letivo e a razoável preocupação quanto a possíveis consequências mais graves a afligir, notoriamente, qualquer pessoa, elementos bem demonstrados nos autos, que também não restaram impugnados.

Destarte, inquestionável a sensação de angústia ante o mal ocorrido, frustração que não era esperada e que ultrapassa o mero dissabor, configurando efetivo dano de natureza moral, que deve ser indenizado.

Quanto ao montante fixado à título de danos morais, considerada a situação fática apresentada, igualmente não merece reparos a r. Sentença.

Cediço que, à míngua de critérios objetivos para a fixação de indenização por dano moral, cabível ao magistrado valer-se de apreciação equitativa, levando em conta a extensão do dano, o grau de culpabilidade do ofensor e a situação econômica das partes, de modo a reparar o abalo sofrido, bem como inibir a repetição da conduta.

Ademais, inafastável a cautela de evitar “*o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor*” (STJ, AgRg no REsp nº 38.21 SC, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, j.

Fls. 10/12

06/08/2013).

Nesse sentido a doutrina de Humberto Theodoro Junior:



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 19ª Câmara de Direito Privado **Gabinete**

“Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro. Assim, nunca poderá o juiz arbitrar a indenização do dano moral tomando como base tão somente o patrimônio do devedor. Sendo a dor moral insuscetível de uma equivalência com qualquer padrão financeiro, há uma universal recomendação, nos ensinamentos dos doutos e nos arestos dos tribunais, no sentido de que 'o montante da indenização será fixado equitativamente pelo Tribunal' (Código Civil Português, art. 496, inciso 3)”. (Dano Moral, 7ª edição, atualizada e ampliada, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010, p. 51).

Nesse passo, diante da situação concreta verificada, o importe fixado na r. sentença, R\$15.000,00, reputa-se adequado, proporcional e razoável para o fim a que se destina, compensar os prejuízos suportados pela parte lesada, bem como, punir o causador do dano pela negligência na condução de seus negócios.

Por fim, deixo de aplicar o disposto no art. 85, §11 do Código de Processo Civil, porquanto os honorários já foram fixados no

Fls. 11/12

patamar máximo.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso interposto, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado **Gabinete**
CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Fls. 12/12